



PARECER JURÍDICO 251/2025 PROC.JUR/PMR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, III, "C", DA LEI Nº 14.133/2021. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA EM PLANEJAMENTO E GESTÃO CONTRATUAL. NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO DEMONSTRADA. ANÁLISE DA REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NOS TERMOS DO ART. 72 DA LEI DE LICITAÇÕES. PRESENÇA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de consultoria e assessoria administrativa em planejamento e gestão contratual, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Rurópolis, nos autos do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 031/2025IN/PMR/SEMEC, nos termos do Art. 74, III, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021.

O processo está instruído com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização de Demanda – DFD;
- b) Convocação;
- c) Juntada de Proposta de Documentos de Habilitação;
- d) Pesquisa de Preços;
- e) Despacho da Contabilidade;
- f) Justificativa do Preço;
- g) Razão da Escolha do Fornecedor;
- h) Estudo Técnico Preliminar;
- i) Termo de Referência;
- j) Autorização de Publicação;
- k) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;



- l) Justificativa da Contratação;
- m) Autorização para instauração de processo de inexigibilidade de licitação;
- n) Autuação do Processo;
- o) Minuta do Contrato;

Visto isso, o Agente de Contratação, encaminhou os autos do processo a esta Procuradoria Jurídica.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente processo de inexigibilidade.

Via de regra, o processo licitatório tem obrigatoriedade, porém a Constituição Federal apresenta exceções, a exemplo do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, podendo acontecer, mediante casos ressaltados em legislação que estabeleça normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública, hipóteses que podem ser caracterizadas ou pela dispensa ou pela inexigibilidade de licitação.

Destacamos que o disposto no artigo 11, da Lei nº 14.133/2021 que enfatiza que além da garantia do tratamento isonômico entre os eventuais interessados, a licitação destina-se a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Vantajosidade não se confunde com menor preço, mas com obtenção do bem ou serviço que melhor satisfaça o interesse da Administração.

Desta forma, a realização da licitação é, em regra, condição indispensável para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133 de 2021, autorizando a Administração a realizar a contratação direta, sendo a licitação inexigível.

A norma esculpida no art. 74, III, alínea “c” da Lei nº 14.133 de 2021, a qual entende ser inaplicável a regra referente à licitação quando não for viável a competição



em casos em que a Administração pretende realizar a contratação de serviços técnicos de natureza intelectual.

Assim, no caso em comento, a contratação é baseada no art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para fins de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras tributárias.

Desse modo, analisando os autos tem-se comprovada a notória especialização e a natureza dos serviços técnicos especializados, justificando a impossibilidade de competição.

Frisa-se, ainda, que a matéria em epígrafe é dotada de baixa complexidade jurídica, porquanto, via de regra, restringe-se a conferência documental e adequada instrução processual, a qual será orientada por Lista de Verificação específica para a hipótese de Contratação Direta realizada nos moldes da Lei nº 14.133/2021.

A presente manifestação referencial tem como paradigma alinhar as orientações gerais e garantir diretrizes prévias para a instrução de processos administrativos relativos à contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

No caso em tela, dar-se-á para fins de contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de consultoria e assessoria administrativa em planejamento e gestão municipal voltado às contratações e gestão contratual, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Rurópolis.

Visto isso, para cumprir os requisitos legais, foram juntados: - Atestados de Capacidade Técnica bem como Certificados de Cursos realizados.

Ressalte-se a previsão constante no art. 2º, V, da Lei nº 14.133/2021 que estabelece a sua aplicação nos casos de prestação de serviços, inclusive “serviços técnico-profissionais especializados”.

Atente-se que a Lei nº 14.133/2021 elenca dentre seus diversos princípios que devem ser observados em sua aplicação, notadamente os Princípios da Impessoalidade, Moralidade, Eficiência, do Interesse Público, da Probidade Administrativa e da Motivação.



A excepcionalidade permite a Administração Pública realizar contratações diretas, nas hipóteses em que o procedimento licitatório é dispensado, consoante art. 75 e naquelas em que ele é inexigível, conforme art. 74, ambos da Lei 14.133/2021.

Assim, no art. 74 da Lei nº 14.133/2021 do novo estatuto licitatório, o legislador traz um rol exemplificativo de situações que podem caracterizar essa ausência de competição, e, conseqüentemente, levar à inexigibilidade, incluindo-se aí as contratações de natureza predominantemente intelectual, cujo fornecedor tenha notória especialização na área, podendo ser comprovada conforme indicado no § 3º do mesmo dispositivo legal, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

§3º. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)

Atente-se que o requisito da notória especialização exigido na Lei não é a especialização comum, mas a especialização notória, ou seja, diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo da atuação, o que acarreta a necessidade de demonstrar experiência, credibilidade e confiança na prestação dos serviços contratados, motivo pelo qual não se verifica viável a competição.

A notória especialização não se trata de característica exclusiva da empresa, nem tampouco há necessidade de exposição pública da entidade prestadora do serviço. Os serviços previstos na lei podem ser prestados por vários especialistas, ou seja, não se faz necessário que somente uma pessoa disponha da técnica pretendida pela Administração Pública, outros também podem dominá-la, no entanto, todos eles a realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que, repita-se, a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los.

Com a nova lei de licitações, não é mais exigida a singularidade do serviço na medida que tantos outros profissionais poderiam prestá-lo, mas na exigência de comprovação de que, por força da confiança depositada em determinado prestador de serviço apenas ele está apto a atender os anseios do ente público.



Constata-se, dessa forma, que a escolha do notório especialista não ficará adstrita ao arbítrio do gestor público. A motivação para sua escolha será indispensável e para tanto, a confiança depositada no prestador de serviço torna-se de extrema relevância.

Não obstante o entendimento acima, o qual no filiamos, é importante destacar que a empresa contratada preenche as seguintes circunstâncias:

- a) Os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas;
- b) Os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos;
- c) Os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

Analizada a possibilidade jurídica do processo, é imperioso verificar a regularidade do procedimento, conforme as determinações da Lei nº 14.133/2021, haja vista que a notória especialização restou comprovada, considerando a documentação juntada aliada ao requisito de confiabilidade do gestor na empresa sob análise.

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Para tanto, passamos a análise da observância dos requisitos legais impostos. O artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II – Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III – Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV – Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V – Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI – Razão da escolha contratado;
- VII – Justificativa de preço;
- VIII – Autorização da autoridade competente.



Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente o contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, passamos a verificar se o procedimento em análise obedece aos comandos legais supracitados, o que, desde já, conforme os documentos anexos, observa-se que o procedimento se encontra instruído com os documentos exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

Observa-se que o Termo de Referência é o documento que deverá conter os elementos que embasam a avaliação do custo pela Administração Pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, os deveres das partes, a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços, o prazo para execução do contrato e as sanções.

Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o termo de referência completou todas as exigências contidas nos normativos acima citados.

ETAPAS DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO E EXAME JURÍDICO DOS DOCUMENTOS

Quanto a pesquisa de preços, deverá ser executada de acordo com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 2020, assim, conforme consta, foi juntado relatório estruturado com base nos valores praticados para o mesmo objeto a partir das cotações devidamente subscritas pelo servidor identificado nos autos.

Considerando que se trata de matéria estritamente técnica, inerente à competência da Administração Pública, cabe a essa assessoria jurídica orientar a respeito do tema, sem necessariamente fazer juízo de valor a respeito do resultado da pesquisa.

PARECER JURÍDICO E TÉCNICO

O inciso III, do artigo 72 da Lei 14.133/2021 faz alusão à instrução do processo de contratação direta, por inexigibilidade, também a parecer jurídico e pareceres técnicos. Nesse sentido, trazemos abaixo o seguinte entendimento doutrinário:

Quanto à necessidade de pareceres técnicos, colho o ensejo para aludir ao seguinte excerto da obra Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2022. O segundo ponto diz respeito à ausência de 'discrecionalidade pura', quanto à elaboração de pareceres técnicos para instrução da contratação direta. Assim como ocorre no inciso I; a cujos



comentários direcionamos o leitor, deverá ser juntado o parecer técnico salvo quando incompatível ou desnecessário com a hipótese de contratação direta a que se trata, não sendo um ato de vontade, uma 'facultatividade' a 'opção' por exigir ou não tal parecer. Por exemplo, uma contratação direta por dispensa de bens de valor inferior a R\$ 50.000,00 não necessita de parecer técnico para configuração dos requisitos, desde que a pesquisa de preços siga os ditames legais – nessa situação não será o 'caso' de juntas aos autos tal parecer técnico. Entretanto para aquisição de imóvel que represente a única opção viável para a administração por razões de instalação ou localização, o parecer mostra-se indispensável, já que se trata de circunstância não autoexplicativa, ou seja, não perceptível 'a olho nu'. Se as circunstâncias de fato não dispensarem de plano a elaboração de pareceres técnicos, estes deverão ser feitos e juntados, independentemente da 'conveniência' ou da vontade do gestor respectivo, mas a partir de sua avaliação técnica. (SARAI, Leandro (org.), Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/2021, comentada por Advogados Públicos, São Paulo, 2021, Editora Jus Podivm, p.868).

Neste caso, a contratação perfaz um valor superior, sendo necessário o parecer.

O artigo 72, IV, da Nova Lei de Licitações estabelece, dentre outras exigências, que o processo de inexigibilidade seja instruído com o documento probatório da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Na mesma linha, destaca-se o que dispõe o artigo 150 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

No caso dos autos, a disponibilidade orçamentária é comprovada mediante juntada de despacho emitido por servidor público competente, atestando a existência de crédito orçamentário.

Nos termos do artigo 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021, a contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação, ou nos atos preparatórios que atenderam a contratação direta, por dispensa ou por inexigibilidade. Tais requisitos, segundo os incisos do art. 62 da mesma Lei, englobam habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira.

Os autos foram instruídos com a comprovação da regularidade na habilitação da empresa.

O artigo 72, VI e VII, da Lei nº 14.133/2021 estabelecem a necessidade de instruir os autos com a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço em anexo.



O artigo 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021 prevê a necessidade de autorização pela autoridade competente, que está em anexo.

Nos atentamos, também, para a exigência e necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da obrigatoriedade constante no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações, o qual determina que “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

Nesse particular, cumpre chamar atenção para o artigo 94 da Lei nº 14.133/2021 que assim dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação; II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Recomenda-se, portanto, em atenção aos dispositivos em destaque, que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato (artigos 72, § único e 94 da Lei nº 14.133/2021).

Quanto a minuta do contrato juntada aos autos, está em consonância com os requisitos insculpidos no art. 92 da Lei de Licitações, em anexo.

3. CONCLUSÕES

O presente parecer se limitou aos aspectos jurídicos, tomando por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos da conveniência e oportunidade que ficam a cargo do gestor legislativo.

Diante do exposto, o parecer é favorável à contratação direta da empresa **I S CUNHA SOLUÇÕES E COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ 56.384.107/0001-35, nos termos do artigo 74. III, “c” da Lei 14.133/2021, por inexigibilidade de licitação.

Verificamos que quanto aos aspectos jurídicos formais, não há óbice legal ao prosseguimento do procedimento de inexigibilidade para a pretendida contratação.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.



Rurópolis, Pará, 29 de agosto de 2025

RUAN BITENCOURT DE SOUSA SANTOS TEIXEIRA

Assessor Jurídico Municipal
OAB/PA 31.507